

do do exército prussiano na guerra de 1866-1870 e a repetição do mesmo caso com Guilherme II na guerra de 1914-1918. Em cada caso, um comandante militar estava presente, comandante êste que era superior ao chefe do estado-maior e sôbre o qual recaia pois a responsabilidade do supremo comando. A relação teórica de von Moltke com seu superior era a de um consultor muito embora, com exceções, seus planos fôssem

via de regra aceitos pelo primeiro. Se êsses dois Guilhermes, em vez de comandantes, fôssem civis que permanecessem em suas casas na hora da luta não haveria maneira de discutir o direito de comando de *linha* que caberia ao chefe do Estado-Maior. O fato de ser o chefe do *staff*, na realidade, um oficial de *linha* não altera a relação que existe entre *linha* e *staff*.

(Continua no próximo número)

## PESSOAL

# A readmissão no Serviço Público

ITAGILDO FERREIRA.

O ESTATUTO dos Funcionários, Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, conceituando o instituto da *readmissão*, dispôs que se trata de "ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria". (Artigo 77).

Esclareceu, em seguida, a aludida lei, que "o ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo do Governo, quando ficar apurado, em processo, ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido". (Art. 78).

Processar-se-á, então, a *readmissão* "de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional, e dependendo, em qualquer caso, da existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento, quando se tratar de cargos de carreira". (Art. 79).

Saliente-se que o instituto da *readmissão* veio no bojo da lei vigente como inovação. A legislação anterior não o conhecia. Afora o clássico instituto da reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, e que sempre acarretou o reingresso no serviço do funcionário ilegalmente demitido, com ressarcimento de todos os prejuízos, não existia outro processo de movimentação de pessoal de fora para dentro do serviço público, além da nomeação — ou admissão.

O instituto da *readmissão* nasceu, portanto, "da necessidade de estabelecer-se, em lei, a diferenciação entre êsse e o da reintegração, de modo a evitar-se a confusão comumente observada".

Diversificando-a, pois, da reintegração, em que há um direito individual ferido, que deve ser curado, a jurisprudência administrativa sempre considerou a *readmissão* um ato de benevolência, situando o ex-funcionário numa simples expectativa, que só lhe trará direitos novos depois de examinada a conveniência da volta ao serviço, reatando-se, então, o vínculo jurídico que o ligava ao Estado, antes do hiato criado pelo seu afastamento.

Dispondo, à mão, de elemento habilitado, com experiência profissional já comprovada, é mais prático à Administração aproveitá-lo, evitando uma seleção quase sempre dispendiosa e nem sempre com resultados imediatamente satisfatórios, dado o treinamento que se impõe a seguir.

Com o advento do Estatuto Político de 46, a legislação vigorante teve de passar por modificação sensível, com a revogação tácita de muitas disposições em contraste com a Carta Básica, com a derrogação de outros e, finalmente, com a adaptação de outras normas ditadas para a boa execução da lei.

O instituto da *readmissão*, por exemplo, passou a ser encarado de maneira mais ampla, à vista do que dispõe o art. 185 da Constituição, que permitiu, excepcionalmente, em casos expressamente determinados, a acumulação de cargos públicos, revivendo uma tradição que havia sido proscrita pelo legislador de 37.

Se a *readmissão*, anteriormente, era o ato pelo qual o ex-funcionário reingressava no serviço público, extravasou, agora, o seu conceito os limites que a letra do texto lhe impunha, desviando o seu eixo, em alguns casos, para o elemento cargo ou função pública. Do contrário, não seria de admitir-se a *readmissão* do funcionário em cargo que já ocupou e do qual se exonerou pela impossibilidade de acumulá-lo, e para o qual só poderia ser *nomeado*, o que, em última análise, daria no mesmo, com a desvantagem da impropriedade do provimento.

Como se observa, a disposição estatutária não pode deixar de sofrer modificação, aqui, imposta pelo texto constitucional, sob pena de infringir-se disposição fundamental de que todos são iguais perante a lei.

Assim, porém, não entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, ao apreciar o Mandado de Segurança n.º 882, cujo acórdão está publicado no *Diário da Justiça* de 1.º de agosto do corrente ano. Se a sua decisão foi acertada no julgamento do feito, honrando os anais da justiça, pois reconheceu um direito evidentemente postergado pela autoridade administrativa, não foi, por outro lado, tão feliz, ao focalizar, no aresto, assunto marginal ao mérito do processo julgado. Rumaram os nossos brilhantes magistrados, acompanhando o voto do ilustre Ministro Relator, por uma senda em que não terá livre trânsito a ação administrativa, se o acórdão vier a ter repercussões na sua esfera, além do cumprimento necessário do ato recorrido.

A título de ilustração, citarei algumas passagens, que recolhi do acórdão, que estou focalizando:

“A *readmissão*, tecnicamente, dá-se no serviço público, e neste já se achava o . . . . ., e vaga preenchível por merecimento, o que não é o caso”. (Nota-se que se trata de cargo isolado).

“... *readmissão* de funcionário ocorre na hipótese, em que êste se acha afastado do próprio serviço público. O reingresso dá-se no serviço público ainda que no mesmo cargo, mas o funcionário afastado de funções públicas”.

“... com pressuposto inarredável de achar-se êle afastado de qualquer função pública...”

“A *readmissão* tem dois pressupostos: tratar-se de funcionário afastado do serviço público e, ainda mais, cargo a não ser provido por via de concurso”.

No meio dessas vozes, houve, porém, uma, insulada, que se alteou perdida na sala do Tribunal, sem encontrar ressonância. Proferiu-a o Ministro Hahnemann Guimarães, que, como único voto vencido, assim se expressou:

“A *readmissão* faz-se no cargo que o funcionário exercia anteriormente. Não é apenas no serviço

público; é no cargo que anteriormente exercia. A vaga existia. Se o caso fôsse de possibilidade de acumulação, antes vedada, evidente seria o cabimento da *readmissão*”.

Ora, pelas disposições legais inicialmente transcritas, é de crer-se que o voto vencido parece ter ficado com a boa exegese. E ainda que não o tenha sido, como conciliar-se o interesse da Administração com a orientação vencedora?

Parece-me, — é uma tese que, recatadamente, suscito, para melhor exame dos doutos — parece-me que um aresto do Poder Judiciário não deve embargar a ação administrativa, que visa o interesse coletivo, desde que não haja prejuízos para terceiros.

E' da essência do regime democrático o controle dos atos administrativos pela Justiça. Esse controle jurisdicional se exerce como medida de garantia contra abusos de autoridade que queira, discricionariamente, romper as fronteiras que a lei lhe impõe na prática dos atos inerentes ao exercício de suas funções. Isso não deve redundar, todavia na incursão intempestiva de um Poder na esfera da atividade de outro, impedindo o exercício de atos praticados na defesa do interesse público, sem ferir, frontalmente, direitos individuais. É bem verdade que essa ingerência só se dará sem o ânimo do agente e com a passividade do paciente.

E' de sustentar-se, pois, que a decisão judiciária, na espécie, não faz jurisprudência administrativa. Obriga a Administração a retificar o ato recorrido, ou a praticar o omitido, estabelecendo, além disso, e apenas isso, uma norma de procedimento na esfera da justiça para casos considerados idênticos, que venham bater às suas portas. Não deve impedir, porém, que a Administração proceda na conformidade com as normas que lhe orientam a atividade, tendo em vista, sempre, o bem-estar geral.

Evidentemente que, persistir no mesmo êrro, seria um gesto insensato da autoridade administrativa, sabendo, com antecedência, que seu ato será impugnado pelo judiciário, uma vez ferido direito de terceiro. Tão insensato que poderia considerar-se um desrespeito às decisões do Poder virtualmente incumbido de interpretar a lei.

Ao contrário disso, cabe à autoridade administrativa prestigiá-lo, acompanhando sua jurisprudência como luzeiro que ilumina caminho ensombrado, a fim de que seus passos sejam seguros. Não deve, todavia, ofuscar-se e cruzar os braços numa atitude de cegueira diante de solicitações harmoniosas.

Além do mais, convém ainda lembrar que “uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo”, e que “a jurisprudência auxilia o trabalho do interprete; mas não o substitui, nem dispensa”.